

Id:0B620B359B4E8B77



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PMCP  
CNPJ: 01.612.620/0001-44

# TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 102, de 15 de Junho de 2023, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

## LEI MUNICIPAL Nº 477, DE 29 DE JUNHO DE 2023

**Dispõe sobre a Criação O Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL E O Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL E Dá Outras Providências.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei:

Art 1º Fica criado, vinculado à Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL, o Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer em Cajueiro da Praia-PI, bem como fica criado ainda o Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL, responsável por gerir os recursos recebidos para as finalidades atribuída a mesma.

Art 2º O Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de esporte e lazer.

Art 3º O Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL terá sede junto a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL.

Art 4º O Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL terá suas despesas custeadas com orçamento próprio definido na Lei Orçamentária do Município.

Art 5º O Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL tem as seguintes competências básicas:

- I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no município;
- II - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;
- III - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos e de lazer;
- IV - analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições e eventos culturais da cidade;
- V - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;
- VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades esportivas e de lazer;
- VII - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades;
- VIII - manifestar sobre matéria atinente ao esporte e lazer no município;
- IX - proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional;
- X - elaborar instruções normativas sobre aplicação da legislação esportiva em vigor e zelar pelo cumprimento;

XI - acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas e de lazer;

XII - promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;

XIII - participar na elaboração do PPA (Plano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para o esporte e o lazer;

XIV - realizar audiências públicas semestralmente para a prestação de contas do orçamento destinado ao esporte e lazer;

XV - incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte e lazer através de instituições de ensino superior públicas, levando em conta as diferenças regionais e culturais.

Art 6º Cabe ao Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte e lazer, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

Art 7º O Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL será constituído por 07 (sete) membros, entre os quais o representante do órgão gestor do esporte, juventude e lazer no município é membro nato.

Parágrafo único: Os 5 (cinco) membros serão representantes da sociedade civil, indicados pelo executivo nos diversos segmentos que compõem as áreas de Esporte, Juventude e Lazer, e 1 (um) representante do poder legislativo indicado pelo mesmo, como segue:

- I - 01 (um) representante dos atletas de futebol;
- II - 01 (um) representante da Juventude;
- III - 01 (um) representante dos atletas de vôlei e beach soccer;
- IV - 01 (um) representante dos esportista escolares (aluno);
- V - 01 (um) representante do surf/kitsurf e demais esporte aquáticos;
- VI - 01 (um) representante do poder legislativo

Art 8º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

Art 9º Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo Conselheiro, de conformidade com o artigo 7º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

Art 10º O Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL reunir-se-á trimestralmente, e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art 11º Os membros do Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL de Cajueiro da Praia – PI, quando servidores públicos municipais terão suas faltas abonadas, quando de sua participação nas reuniões neste colegiado.

Art 12º Caberá aos membros do Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL eleger uma Comissão Executiva composta de 03 (três) membros assim discriminados:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral/Tesoureiro;

Art 13º Compete à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL:

- I - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL;
- II - cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL;
- III - deliberar, nos casos de urgência, "ad referendum" do Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL, mediante posterior aprovação do colegiado;
- IV - delegar tarefas e membros do Conselho, quando julgar conveniente.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PMCP  
CNPJ: 01.612.620/0001-44

Parágrafo único. Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

Art 14 Ao Conselho Municipal de Esporte, juventude e Lazer - CMEJEL é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Art 15 Ao Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato e sua criação.

Art. 16 Fica criado na estrutura organizacional do Município de Cajueiro da Praia-PI o Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL.

Art. 17 O Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL – Cajueiro da Praia-PI tem como seu principal objetivo promover o desenvolvimento, a descentralização e a democratização do acesso aos bens e serviços esportivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em todo o território municipal, e garantir a implantação de ações eficientes, representativas e capazes de incentivar e financiar a produção, o fazer esportistas, a circulação e a distribuição de esporte e lazer, bem como a promoção de atividades de integração e de inclusão social.

§ 1.º O Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL, é uma entidade contábil sem personalidade jurídica, porém deve ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), destinada a financiar ações e projetos que visem ao fomento e desenvolvimento da esporte, juventude e lazer municipal.

§ 2.º Abertura de uma conta bancária especial nos termos da legislação pertinente para captação e movimentação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL, sendo os ordenadores das despesas o senhor Prefeito e o tesoureiro da administração municipal.

§ 3.º Os recursos do Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL – Cajueiro da Praia-PI serão administrados pelo Conselho Municipal de Esporte, Juventude e Lazer (CMEJEL) e pelo órgão responsável por gerir o Esporte, Juventude e lazer no município.

§ 4.º Secretaria de Administração e Finanças fará o controle financeiro da aplicabilidade dos recursos e a avaliação da prestação de contas dos projetos beneficiados pela presente Lei.

§ 5.º Os recursos para serem aplicados na execução do e manutenção dos projetos, serão liberados somente após aprovados pelo CMEJEL.

Art. 18 São beneficiários do FMEJEL, entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais.

Art. 19 Fica vedada a participação e apresentação de projetos para receber o financiamento do Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL – Cajueiro da Praia-PI, aos servidores públicos municipais, dos poderes do executivo e Legislativo.

Art. 20 Os estudantes e professores da rede pública municipal e estadual de Cajueiro da Praia-PI, estarão isentos de pagamento de ingresso, convite ou taxa para acesso aos bens e atividades esportivas que tenham o financiamento integral pelo Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL - Cajueiro da Praia-PI.

Art. 21 São fontes de recursos do Fundo Municipal de Apoio, Incentivos e Fomento de Atividades Esporte, Juventude e Lazer de Cajueiro da Praia-PI:

I - Previsões orçamentárias no Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA do Poder Executivo.

II - Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, ou de instituições e organizações públicas ou privadas de âmbito municipal, estadual, federal e internacional;

III - Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre órgãos e instituições público-privadas;

IV - recursos de outras fontes ou rendas.

Art. 22 O Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL – Cajueiro da Praia-PI poderá financiar em até 100% (cem por cento) o valor total solicitado de cada projeto esportivo, quando aprovado pelo conselho, com parecer favorável em votação, com maioria simples e registrados em ata.

§ 1.º O projeto deverá estar acompanhado de planilha orçamentária, onde fiquem discriminados todos os custos e todas as etapas de execução do mesmo.

§ 2.º A Prestação de Contas deverá estar especificada no cronograma de cada projeto;

§ 3.º Caso o projeto não seja executado na sua integralidade, o agente deverá devolver ao Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL o valor do percentual correspondente à etapa não concluída.

Parágrafo único. As transferências de valores dos financiamentos dos projetos deverão ser efetuadas pela Secretaria de Administração e Finanças para a conta-corrente específica, em nome do agente, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Cajueiro da Praia-PI e pelo órgão responsável por gerir a Esporte, Juventude e Lazer no município.

Art. 23 O Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL – Cajueiro da Praia-PI abrangerá e dará cobertura e apoio financeiro às atividades e produções esportivas através da apresentação de projetos, de acordo com os seguintes segmentos, definidos pelo CMEJEL.

Art. 24 - O Fundo Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – FMEJEL, terá vigência por tempo indeterminado e, em caso de extinção ou encerramento do Fundo, os bens e direitos remanescentes serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município de Cajueiro da Praia-PI, na forma da Lei.

Art 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 26 Revogam-se as disposições em contrário.



Felipe de Carvalho Ribeiro

Prefeito do Município de Cajueiro da Praia (PI)

**Id:OF8BDB9EB3EC8A38**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA  
CNPJ nº 02.876.683/0001-70  
Rua Avenida 1º de Janeiro, s/n -centro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, de 2 de maio de 2023.

**“Julga aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, as contas referentes à gestão econômica - financeira, operacional, contábil e patrimonial das Contas de Gestão do exercício financeiro referente ao período de 01.01 a 31.12.2020, conforme ACORDÃO Nº 119/2023-SSC do Tribunal de Contas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Gestor Sr. Gilson Castro de Assis - Chefe do Executivo Municipal de João Costa- PI;**

O Presidente da Câmara Municipal João Costa, Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que o plenário desta casa:

**CONSIDERANDO**, que nos termos do mandamento constitucional - art. 31 da Constituição Federal, c/c art. 32 da Constituição do Estado do Piauí e da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, o RE 848826, que compete a Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, a proceder o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO**, o encerramento da fase instrutória e de julgamento do processo realizado pelo órgão técnico e fiscalizador - Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constante Acórdão nº 119/2023-SSC, nos autos do Processo TC Nº- 016697/2020 – Balanço Geral das **Contas de Gestão** do exercício 2020;

**CONSIDERANDO**, que a emissão pelo TCE/PI do **Acórdão nº 119/2023**, foi pela aprovação por unanimidade das **Contas de Gestão** de responsabilidade do gestor **Gilson Castro de Assis**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 055/2023, onde foram apresentados pronunciamentos favoráveis e o Plenário julgou aprovada e regular a gestão econômico-financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial das contas de **gestão** do exercício financeiro de 2020, do Município de João Costa/Piauí, de responsabilidade do Sr. Chefe do Executivo Municipal Sr. Gilson Castro de Assis

**CONSIDERANDO**, que o acórdão do Tribunal de Contas, sobre as contas de gestão do Poder Executivo, somente deixaria de prevalecer por votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º da Constituição Federal c/c o § 2º do art. 32 da Constituição Estadual) e que os Senhores Conselheiros do TCE/PI, julgaram a referida prestação de contas por unanimidade, como regular e pela aprovação;

(Continua na próxima página)